



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002502-08.2022.8.26.0394/50001, da Comarca de Nova Odessa, em que é embargante LOTEAMENTO JARDIM FLORENÇA SPE LTDA, são embargados WESLEY DE BRITO COSTA e NICOLY DIAS BRITO DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 1002502-08.2022.8.26.0394/50001

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Loteamento Jardim Florença SPE Ltda

Embargado: Wesley de Brito Costa e outro

Comarca: Foro de Nova Odessa 2ª Vara Judicial

Juiz prolator: Michelli Vieira do Lago Ruesta Changman

VOTO Nº 7297

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. EMBARGOS REJEITADOS. I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu do recurso de apelação devido à deserção, pois o apelante não complementou o preparo recursal no prazo estipulado. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de erro de premissa no acórdão embargado, especificamente quanto à oposição anterior de embargos de declaração, em face do despacho de fls. 460/462, que determinou a complementação do preparo, pendentes de julgamento, quando da prolação do acórdão ora vergastado. III. Razões de Decidir: 3. Não há erro no acórdão embargado, pois o mesmo foi claro ao considerar que a decisão de fls. 460/462 foi disponibilizada e publicada corretamente e o prazo para cumprimento encerrou-se sem manifestação da parte recorrente. 4. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e a pendência dos mesmos não traria proveito ao apelante, pois o julgamento não restituiria o prazo para a formulação do preparo da apelação. 4. Dispositivo e Tese: 5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam a sanar vícios abstratos. 2. A deserção impede o conhecimento do recurso. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 85, § 8º e § 11, art. 1.007, § 2º, art. 1.022, art. 1.026, § 2º, art. 1.025. Jurisprudência Citada: TJSP, Embargos de Declaração Cível 1134315-07.2021.8.26.0100, Rel. Ricardo Pessoa de Mello Belli, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 02.05.2024.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Loteamento**

Jardim Florença Spe Ltda., em face do v. acórdão de fls.467/472, que não conheceu o recurso de apelação, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto contra sentença que declarou rescindido o contrato e condenou a ré a devolver 85% do valor pago pelos autores, atualizado e acrescido de juros. A requerida foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em se aferir acerca da (i) alteração do pedido e da causa de pedir após a citação; (ii) nulidade da decisão que apreciou embargos de declaração sem oportunizar manifestação do apelante; (iii) justa causa para rescisão contratual; (iv) aplicação das regras de retenção da Lei nº 6.766/79; (v) retenção do valor do ITBI; (vi) incidência de juros moratórios a partir do trânsito em julgado. III. Razões de Decidir: 3. O recurso não comporta conhecimento devido à deserção, pois o apelante não complementou o preparo recursal no prazo estipulado. 4. A decisão de não conhecimento do recurso implica na majoração dos honorários advocatícios. 4. Dispositivo e Tese: 5. Não se conhece do recurso de apelação. Tese de julgamento: 1. Deserção impede o conhecimento do recurso. 2. Majoração dos honorários advocatícios em caso de não conhecimento do recurso, ex vi do estabelecido no Tema 1.059 de lavra do C. STJ. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 85, § 8º e § 11, art. 1.007, § 2º.”

O embargante sustenta que o v. acórdão deixou de analisar ponto essencial para o conhecimento do recurso de apelação interposto, incorrendo em erro de premissa no seguinte ponto: deixou de observar a oposição de embargos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de declaração em face do despacho que determinou a complementação do preparo.

Pretende, assim, o acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados.

Intimada a parte embargada não apresentou manifestação, conforme certificado às fls. 06.

É o breve relatório.

Fundamento e decidido.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, rejeitando-os no mérito, pois não constatadas a existência de erro de premissa como apontado.

Como bem aponta HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material (In Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 898).*

Ocorre que não há qualquer erro de premissa no acórdão embargado, incorrentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois *in casu*, embora a parte apelante tenha oposto embargos de declaração em face do despacho de fls. 460/462, que determinou a complementação do preparo recursal, pendentes de julgamento quando da prolação do acórdão de não conhecimento do recurso de apelação, estes não suspenderam o prazo para o cumprimento do quanto determinado. Assim sendo, a decisão foi bem clara ao esclarecer considerando-se que a referida decisão de fls. 460/462 foi disponibilizada no DJE em 06/12/2024 e publicada no primeiro dia útil subsequente, 09/12/2024, conforme certidão de publicação de fls. 463. O prazo, para o cumprimento do quanto determinado, encerrou-se em 16/12/2024. No entanto, a parte recorrente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Ademais, frisa-se que ainda que a oposição de embargos de declaração interrompa o prazo para interposição de recurso, certo é que não possuem efeito suspensivo, razão pela qual não se afigura equivocado o reconhecimento da deserção do aludido recurso de Apelação.

Nesse sentido:

Embargos de declaração. Alegação de nulidade do acórdão embargado, por ter sido reconhecida a deserção da apelação da embargante antes de decididos os embargos de declaração, opostos contra a decisão monocrática que havia determinado a complementação do recolhimento do preparo. Caso em que, embora parecesse mais natural fossem os embargos de declaração analisados antes de julgada a apelação, fato é que, na hipótese, nada impedia o julgamento da apelação e o reconhecimento da deserção do recurso. Embargos de declaração que, com efeito, embora interrompam o prazo para interposição de eventual recurso, não têm efeito suspensivo, nos expressos termos do art. 1.026 do CPC, salvo o deferimento de pedido expresso nesse sentido, segundo a regra do § 1º do citado dispositivo. Embargante que deixou transcorrer o prazo assinalado para complementação do preparo e, nas razões dos embargos de declaração, não requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Significa isso dizer, em outras palavras, que a pendência dos indigitados embargos de declaração não traria proveito ao apelante, ora embargante, pois que o respectivo julgamento não teria o condão de fazer restituir o prazo para preparo da apelação, a não ser que tivesse sido acolhida a pretensão aclaratória. Hipótese em que houve posterior rejeição dos citados embargos. Rejeitaram os embargos de declaração.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1134315-07.2021.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2024; Data de Registro: 02/05/2024)

Evidencia-se, portanto, o cenário que apenas revela o inconformismo decorrente do não conhecimento do aludido recurso de apelação.

É lição cediça que os embargos de declaração não se prestam a sanar vícios abstratos, sendo ônus de quem os opõe a demonstração da existência concreta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

O embargante, todavia, pugna pelo acolhimento de sua pretensão por via inadequada, o que não se admite.

De outro lado, revela-se desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais citados pela parte, ainda que para fins de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionamento, mostrando-se suficiente sua apreciação, no contexto da discussão, para o manejo desses recursos (Súmulas 211 do E. STJ e 282 do E. STF).

A propósito, no que concerne ao prequestionamento, o artigo. 1025 do Código de Processo Civil dispôs de forma clara e precisa que “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

Desta feita, inexistindo qualquer dos vícios constantes do artigo 1.022 do CPC, violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal, tampouco inobservância à precedente de Tribunal Superior, a preservação do provimento combatido é medida que se impõe.

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos declaratórios, ficando observado que a oposição de novos embargos, dissociados das hipóteses legais, sujeitar-se-á ao disposto no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator